

---

## Márcio Anselmo: 2012 pode se tornar um marco contra a lavagem de dinheiro

Tal qual no filme 2012, que traz eventos cataclísmicos que se desenvolvem no ano de [2012](#), pode-se dizer que o combate à lavagem de dinheiro pode ter em 2012 seu ano de cataclismos.

Iniciando por fevereiro, na reunião do GAFI, foi publicada a revisão das 40+9 Recomendações (documento máximo no combate a lavagem de dinheiro), que orienta a política mundial de combate à lavagem. As 40 Recomendações, que após o 11 de setembro foram acrescidas de outras nove específicas com relação ao terrorismo e seu financiamento, foram novamente revistas em 2012 e voltaram a ser quarenta, com as recomendações referentes ao terrorismo incorporadas ao texto das quarenta recomendações.

Dentre as mudanças, é importante destacar:

Reforço da abordagem baseada em risco — previsto logo no início do texto, prevê que os países devem adaptar a seu sistema contra a lavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo em relação à natureza dos riscos, com medidas reforçadas, onde os riscos são mais elevados e medidas simplificadas, onde os riscos são menores. O sistema, dessa forma, tende a se tornar mais eficaz e menos oneroso.

Identificação do beneficiário final — reforço na necessidade de transparência sobre a propriedade e o controle das pessoas jurídicas e entidades jurídicas (como, por exemplo, na figura dos *trusts*, que já havia sido objeto específico de um *report* anterior do GAFI), ou sobre as transferências eletrônicas de fundos, em razão de sua vulnerabilidade à utilização para lavagem.

Cooperação Internacional — estímulo e reforço à cooperação internacional entre as agências governamentais, permitindo um intercâmbio mais eficaz das informações para fins de investigação, bem como nas medidas cautelares para bloqueio e repatriação de bens ilícitos.

### Novas ameaças e novas prioridades

a) uma nova recomendação (Recomendação 7) que visa garantir uma aplicação coerente e efetiva das sanções financeiras específicas, quando se verifica uma determinação do Conselho de Segurança da ONU nesse sentido.

b) reforço às instituições financeiras para identificar pessoas politicamente expostas (PEPs) — que potencialmente representam um maior risco de corrupção em virtude dos cargos que ocupam (Recomendação 12).

c) crimes tributários — expansão da lista de crimes antecedentes para inclusão dos crimes fiscais, dentre eles o contrabando, permitindo às autoridades investigarem a lavagem de dinheiro derivada de tais crimes, o que pode refletir na facilitação da cooperação internacional nesses casos (Recomendação 37);

d) novas tecnologias — a Recomendação 15 sugere atenção ao risco de utilização de produtos oriundos de novas tecnologias para a lavagem de dinheiro, na esteira de recentes estudos de tipologia do GAFI acerca de sua utilização.

Um ponto bastante interessante nessas mudanças é a posição expressa do GAFI ao conclamar os países à ampla cooperação, sob duas perspectivas: inexistência de óbices, sobretudo com relação a natureza dos crimes, como por exemplo no caso de crimes fiscais; e quanto à ampla cooperação entre órgãos executores da lei, unidades de inteligência financeira, entidades de supervisão bancária, etc, reforçando a necessidade de intensa cooperação internacional nessa área.

Além das mudanças em nível internacional, foi sancionada a Lei 12.683, em 9 de julho de 2012, após a aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei 3.443-A, de 2008, que se arrastava há anos objetivando a revisão da legislação nacional. O novo diploma legal introduz mudanças significativas na atual lei brasileira de combate à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), sobretudo no sentido de adequá-la a compromissos internacionais firmados pelo Brasil, desde as Convenções de Viena, Palermo e Mérida ao cumprimento de Recomendações do GAFI.

A principal das mudanças já se dá no tipo penal da lavagem de dinheiro, substituindo o rol de crimes antecedentes, elevando a legislação brasileira à terceira geração, semelhante à dos países mais desenvolvidos.

Em que pesem as críticas já lançadas pelos apocalípticos, tal mudança é fundamental para que se possa reprimir a lavagem oriunda de diversas infrações penais cuja lei atual não permite a punição pelo crime de lavagem de dinheiro advindo do jogo ilegal, a título de exemplo, que, como sabemos, movimenta milhões.

Tal alteração é importante para alcançar a lavagem de dinheiro oriundo de determinados tipos penais, sobretudo a partir da decisão do STF no HC [96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 12.6.2012](#) (Informativo 670 — 11 a 15/06/2012), que entendeu pela inadmissibilidade da aplicação da lavagem de dinheiro praticada por organizações criminosas, mesmo com a clareza do texto legal, que diz em crimes praticados por organizações criminosas, mesmo com o conceito de organização internalizado na legislação brasileira por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004 (que promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional).

Na esteira dessa decisão, crimes como o tráfico de pessoas, por exemplo, que gera grande acúmulo de valores, não poderia ser alcançado pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, ainda que praticado por grandes organizações criminosas transnacionais.

O rol dos sujeitos obrigados a reportar operações atípicas/suspeitas também foi expandido para abarcar novas atividades econômicas potenciais para a lavagem de dinheiro: os prestadores de serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza; os que atuam no mercado de atletas, artistas ou eventos; empresas de transporte de valores; comerciantes de bens de alto valor oriundos da atividade rural.

Assim, espera-se que o ano de 2012 possa ser efetivamente um marco no combate à lavagem de

dinheiro, em que pese o maior problema ainda se encontre na escassez de condenações criminais transitadas em julgado com relação a esse crime, conforme já apontado inclusive no relatório de avaliação do Brasil pelo GAFI, e cuja situação parece perdurar.

**Date Created**

19/07/2012